

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Novo Milênio		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Alessandra Rosa Eller, no curso de Design, habilitação em Moda, entre 2001 e 2005.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000150/2007-93		
PARECER CNE/CES Nº: 44/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2008

I – RELATÓRIO

Extraí-se dos termos da consulta em destaque que a aluna Alessandra Rosa Eller ingressou no curso de Design, bacharelado, da Faculdade Novo Milênio, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, via processo seletivo, em 3/8/2001. No ano de 2005, quando cursava o 8º semestre do referido curso, a Instituição constatou, mediante contato com os órgãos estaduais pertinentes, que a vida acadêmica, referente ao Ensino Médio da mesma, encontrava-se irregular.

Diante dessa realidade, a aluna apresentou novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Vitória – CEEJAV, no qual se verificou que a conclusão das disciplinas no interstício de 2000 a 2002 ocorreu quando já estava, conforme indicado acima, no 8º período no seu curso de graduação, portanto, em avançado estágio no curso. A Instituição, diante dessa situação, submeteu consulta a este Colegiado, nos seguintes termos:

Ressaltamos que a aluna apresentou bom aproveitamento acadêmico e embora tenha concluído o curso, não participou da colação de grau, até que seja concluído seu processo de apuração de conclusão do ensino médio.

Conforme já mencionado, o processo foi instruído com o Certificado de Conclusão do Ensino Médio da aluna, expedido pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Vitória – CEEJAV e com o Histórico Escolar, referente ao curso de graduação, bacharelado, em Design, habilitação em Moda, com aproveitamento das disciplinas entre o segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2005.

• **Mérito**

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria encontra referência na LDB, em seu art. 44, nos seguintes termos:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(...)*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (g.n.)

Dúvidas surgiram na aplicabilidade desta disposição legal, e, para dirimi-las, esta Câmara emitiu o Parecer CNE/CES nº 23/1996, que propõe critérios para convalidação de estudos, nível de graduação. A recomendação é que *“está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos”*. E, no voto, registrou-se que, o *“que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro”*.

A par dessa orientação, recentemente, por meio do Parecer CNE/CES nº 110/2006, a Relatora Anaci Bispo Paim deliberou sobre tema análogo. Na ocasião, fora relatado que determinada aluna ingressou em curso de graduação no ano de 2000, cujo processo seletivo ocorrera em 1999; porém, somente no ano de 2002 a IES identificou que a mesma não tinha concluído, com regularidade, o Ensino Médio. Para regularizar sua vida acadêmica, a aluna obteve Certificado válido de Ensino Médio e se submeteu a novo processo seletivo.

Naquela situação, o processo foi encaminhado para manifestação da SESu/MEC, que elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 13/2005, com o seguinte entendimento:

(...) a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação afirmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a sua vida acadêmica.

No presente caso, a interessada apresentou, ainda que extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, submeteu-se a novo processo seletivo. Por outro lado, o Centro Universitário FIEO, por meio do Parecer SG 3/02, de 21 de novembro de 2003, do CONSEPE, manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos cursados por Ana Célia Mendes de Oliveira, no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias de Ensino Médio e em Administração Escolar.

Assim, a relatora votou pela convalidação nos termos que seguem:

Considerando a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação e a manifestação positiva do Conselho da Instituição, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados, no período compreendido entre o 1º semestre de 2000 e o 2º semestre de 2001, por Ana Célia Mendes de Oliveira, no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias do Ensino Médio e em Administração Escolar, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, ambos com sede na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.

É razoável entender que, ocorrendo situações desta natureza, o que importa é saber se o aluno regularizou sua situação escolar, mesmo que *a posteriori*; não se eximindo, contudo, a responsabilidade das Instituições no zelo e rigor técnico em seus procedimentos administrativos e acadêmicos, por ocasião do ingresso de candidatos aos seus cursos superiores.

Ressalve-se, porém, que, na análise do Histórico Escolar de Alessandra Rosa Eller (fls. 3 do processo), verificou-se que, para esse curso, a carga horária exigida pela Faculdade Novo Milênio é de 3.040 horas, enquanto que a carga horária cursada foi de 2.988 horas, apresentando, portanto, uma diferença de 52 horas aula/atividades. Mesmo assim, o referido Histórico indica situação da aluna como “concluída”.

Por esse motivo, foi realizado contato com a Instituição, para que se esclarecesse a situação acadêmica da aluna, no sentido de subsidiar a presente deliberação, que tem como consequência a emissão do respectivo Diploma. Assim, foi enviado o Ofício SECGER nº 2, de 21/1/2008, informando equívoco nas informações constantes do Histórico Escolar originalmente anexado ao processo e solicitando sua substituição pelo novo exemplar. Nesta versão, ficou comprovado que a aluna cursou, com aproveitamento, 3.072 horas.

É pertinente registrar que nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/2007, a carga horária mínima, aprovada pelo CNE, para o curso de Design, bacharelado, é de 2.400 horas.

II – VOTO DO RELATOR

Comprovada a regularidade acadêmica, bem ainda, não haver óbice por parte da Instituição de Ensino, que, inclusive, manifestou-se indicando que a aluna *apresentou bom aproveitamento acadêmico*, sou de parecer favorável à convalidação de estudos realizados por Alessandra Rosa Eller, no curso de graduação em Design, habilitação em Moda, entre o segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2005, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, com sede na cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente